



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	02631/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	06892/2022 (ID1291253)
DATA DE ENTRADA NO TCE	8.11.2022 (ID1291253)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 293/2022/PM-CP6, de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 208, de 28.10.2022 (págs. 147-150 ID1297026)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto- Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.980,76 (págs. 136-137 ID1297026)
TEMPESTIVO	Sim (págs. 1 ID1291253 e 147-150 ID1297026)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 141-146 ID1297026)
RELATOR	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Elson Alves da Silva
MATRÍCULA	100092279 (pág. 25 ID1297026)
CARGO	CABO PM (pág. 25 ID1297026)
CPF	665.285.852-53 (pág. 22 ID1297026)
RG	673829 SSP/RO (pág. 22-23 ID1297026)
DATA DO ÓBITO	3.9.2022 (pág. 41 ID1297026)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Edineya Oliveira Viana
REGISTRO GERAL	873565 SESDEC/RO (págs. 7 ID1297026)
CPF	898.458.032-53 (págs. 7 ID1297026)
VÍNCULO	Cônjuge (pág. 4 ID1297026)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 147-150 ID1297026)
DATA DE NASCIMENTO	25.4.1982 (págs. 7 ID1297026)
NOME	Thaynara Viana Freitas
REGISTRO GERAL	1516923 SESDEC/RO (págs. 48 ID1297026)
CPF	053.369.032-30 (pág. 48 ID1297026)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

VÍNCULO	Filha (pág. 51 ID1297026)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 147-150 ID1297026)
DATA DE NASCIMENTO	19.08.2002 (pág. 51 ID1297026)
NOME	Gabriel Oliveira Freitas
REGISTRO GERAL	Não é portador
CPF	068.019.762-14 (pág. 63 ID1297026)
VÍNCULO	Filho (pág. 62 ID1297026)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 147-150 ID1297026)
DATA DE NASCIMENTO	11.10.2010 (pág. 62 ID1297026)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Elson Alves da Silva**, concedida a senhora **Edineya Oliveira Viana** (Cônjuge), em caráter vitalício e de forma temporária para **Thaynara Viana Freitas** e **Gabriel Oliveira Freitas** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. Documentação Comprobatória - ID1297026

2. A Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004 especifica em seu artigo 29¹, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		2-3 46-47 60-61
II	Cópia da certidão de óbito.	X		41
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		25-39

¹ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		4 51 62
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		147-148
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		149-150
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		136-137
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		40
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		25
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

3. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

4. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das (págs. 4, 51 e 62 do ID1297026).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1297026

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 293/2022/PM-CP6, de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 208, de 28.10.2022	147-150	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto- Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022	147-150	✓
3	- nome do instituidor	Elson Alves da Silva	25 147-150	✓
4	- cargo	Cabo PM	25	✓
5	- data do óbito	3.9.2022	41	✓
6	- Beneficiários da pensão	Edineya Oliveira Viana (Cônjuge), Thaynara Viana Freitas e Gabriel Oliveira Freitas (filhos)	147-150	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Esposa e filhos	4 51 62	✓
8	- data da vigência do benefício	28.10.2022 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 3.9.2022 data do óbito	147-150	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	33,33% para cada	147-148	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.



4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto- Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, combinado com as alíneas “a” e “c” do inciso I, inciso II e §§ 5º e 9º do artigo 19, caput e parágrafo único do artigo 20, parágrafo único do artigo 26, artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*² e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ³, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (3.9.2022), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

8. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25 da referida lei, os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos aos interessados. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 4.980,76 (págs. 136-137 ID1297026)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

² STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

³ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.



9. A partir da última remuneração (pág. 40 ID1297026) e da Planilha de Pensão (págs. 136-137 ID1297026), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

11. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do CABO PM **Elson Alves da Silva**, RE 100092279, concedida aos beneficiários Senhora **Edineya Oliveira Viana** (Cônjuge), em caráter vitalício e de forma temporária para **Thaynara Viana Freitas** e **Gabriel Oliveira Freitas** (filhos), com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto- Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 19 de Dezembro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO